



C0063150A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 100-A, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo e outros)

Acrescenta o inciso IX ao art. 200 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relatora: DEP. CRISTIANE BRASIL).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 200 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 200.....

.....

IX – disponibilizar, às gestantes, equipe multiprofissional composta pelo menos por Pediatra, Ginecologista, Obstetra, Enfermeiros e Psicólogo, para atenção integral durante o período do pré-natal, parto e o pós-parto."

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo da presente Proposta de Emenda Constitucional – PEC é a de incorporar à Constituição Federal a perspectiva de gênero na assistência à saúde das gestantes. A importância desse enfoque não envolve somente à saúde integral da mulher, mas também a proteção da saúde dos fetos. O acompanhamento multiprofissional das gestantes, desde o início da gestação, até o pós-parto, permite uma maior proteção à saúde da mulher e do nascituro. Ademais, esse tipo de acompanhamento privilegia a medicina preventiva, que traz benefícios à saúde e ao bem-estar dos beneficiários que se refletem por toda a vida.

A razão de transformar o atendimento multiprofissional às gestantes como uma diretriz constitucional parte da ideia de que tal providência estimulará a formulação de políticas públicas direcionadas para a promoção e proteção da saúde desse grupo, pelas três esferas de gestão do SUS. Também servirá para a redução da mortalidade materna e infantil, ao incentivar a assistência integral desse importante grupo populacional.

Vale salientar, por oportuno, que o processo de descentralização que guia o SUS apresenta algumas falhas que refletem, por exemplo, na adequada assistência integral, em especial devido aos problemas na

articulação bem estruturada de ações ou programas entre as três esferas governamentais. Em tal contexto, mesmo a população tendo acesso à assistência, esta se revela de baixa qualidade, como ocorre com a atenção pré-natal. Isso demonstra a necessidade da adoção de medidas extras que garantam o respeito aos direitos das gestantes e dos nascituros em relação à saúde e à vida.

Assim, consideramos de bom alvitre a elevação, ao nível constitucional, do direito titularizado pelas gestantes, em receber a adequada atenção à sua saúde, por meio da disponibilização, no âmbito do SUS, de uma equipe multiprofissional composta pelo menos por Pediatra, Ginecologista, Obstetra, Enfermeiros e Psicólogo, para atenção integral durante o período do pré-natal, parto e o pós-parto. Com tal iniciativa, a saúde e o bem-estar das gestantes e das crianças estarão mais protegidos.

A presente iniciativa surge, assim, do reconhecimento da necessidade em se garantir efetivamente a igualdade entre homens e mulheres e de promover os mecanismos para o desenvolvimento das mulheres, além de contribuir mais ainda para a redução da mortalidade materna e infantil.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0100/2015

Autor da Proposição: VENEZIANO VITAL DO RÊGO E OUTROS

Data de Apresentação: 15/07/2015

Ementa: Acrescenta o inciso IX ao art. 200 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	174
Não Conferem	005
Fora do Exercício	000
Repetidas	058
Illegíveis	001
Retiradas	000
Total	238

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PHS	CE
2	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
3	ADELSON BARRETO	PTB	SE
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
7	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
8	ALUISIO MENDES	PSDC	MA
9	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
10	ANDRE MOURA	PSC	SE
11	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
12	ANTONIO BULHÓES	PRB	SP
13	ARNALDO JORDY	PPS	PA
14	ARNON BEZERRA	PTB	CE
15	AUREO	SD	RJ
16	BACELAR	PTN	BA
17	BALEIA ROSSI	PMDB	SP
18	BETINHO GOMES	PSDB	PE
19	BETO ROSADO	PP	RN
20	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
21	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
22	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
23	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
24	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC

25	CELSO JACOB	PMDB	RJ
26	CELSO MALDANER	PMDB	SC
27	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
28	CESAR SOUZA	PSD	SC
29	CHICO LOPES	PCdoB	CE
30	CLEBER VERDE	PRB	MA
31	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
32	COVATTI FILHO	PP	RS
33	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
34	DÂMINA PEREIRA	PMN	MG
35	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
36	DANIEL COELHO	PSDB	PE
37	DANIEL VILELA	PMDB	GO
38	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
39	DIEGO GARCIA	PHS	PR
40	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
41	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
42	EDIO LOPES	PMDB	RR
43	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
44	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
45	EFRAIM FILHO	DEM	PB
46	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
47	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
48	ERIKA KOKAY	PT	DF
49	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
50	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
51	EXPEDITO NETTO	SD	RO
52	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
53	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
54	FABIO REIS	PMDB	SE
55	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
56	FABRICIO OLIVEIRA	PSB	SC
57	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
58	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
59	FLAVIANO MELO	PMDB	AC
60	FRANCISCO CHAPADINHA	PSD	PA
61	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
62	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
63	GLAUBER BRAGA	PSB	RJ
64	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
65	GUILHERME MUSSI	PP	SP
66	HILDO ROCHA	PMDB	MA
67	HUGO MOTTA	PMDB	PB
68	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
69	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
70	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
71	JOÃO DERLY	PCdoB	RS
72	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
73	JONY MARCOS	PRB	SE

74	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PSD	BA
75	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
76	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
77	JOSE STÉDILE	PSB	RS
78	JOSI NUNES	PMDB	TO
79	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
80	JOZI ROCHA	PTB	AP
81	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
82	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
83	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
84	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
85	KEIKO OTA	PSB	SP
86	LAERTE BESSA	PR	DF
87	LAUDIVIO CARVALHO	PMDB	MG
88	LELO COIMBRA	PMDB	ES
89	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
90	LINCOLN PORTELA	PR	MG
91	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
92	LUCAS VERGILIO	SD	GO
93	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
94	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
95	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
96	LUIZ LAURO FILHO	PSB	SP
97	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
98	LUIZIANNE LINS	PT	CE
99	MAINHA	SD	PI
100	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
101	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
102	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
103	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
104	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
105	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
106	MARGARIDA SALOMÃO	PT	MG
107	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
108	MARINHA RAUPP	PMDB	RO
109	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
110	MAURO MARIANI	PMDB	SC
111	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
112	MAX FILHO	PSDB	ES
113	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
114	MISAELE VARELLA	DEM	MG
115	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
116	NELSON MEURER	PP	PR
117	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
118	NILSON PINTO	PSDB	PA
119	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
120	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
121	PAES LANDIM	PTB	PI
122	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG

123	PAULO AZI	DEM	BA
124	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
125	PAULO FREIRE	PR	SP
126	PAULO PIMENTA	PT	RS
127	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
128	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
129	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
130	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
131	PROFESSORA MARCIVANIA	PT	AP
132	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
133	RAUL JUNGMANN	PPS	PE
134	REGINALDO LOPES	PT	MG
135	REMÍDIO MONAI	PR	RR
136	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
137	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
138	ROBERTO ALVES	PRB	SP
139	ROBERTO BRITTO	PP	BA
140	ROCHA	PSDB	AC
141	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
142	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
143	RONALDO CARLETTI	PP	BA
144	RONALDO FONSECA	PROS	DF
145	RONALDO MARTINS	PRB	CE
146	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
147	RONEY NEMER	PMDB	DF
148	ROSSONI	PSDB	PR
149	RUBENS OTONI	PT	GO
150	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
151	SANDRO ALEX	PPS	PR
152	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
153	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
154	SÉRGIO REIS	PRB	SP
155	SÉRGIO SOUZA	PMDB	PR
156	SÉRGIO VIDIGAL	PDT	ES
157	SILAS FREIRE	PR	PI
158	SIMONE MORGADO	PMDB	PA
159	SORAYA SANTOS	PMDB	RJ
160	TADEU ALENCAR	PSB	PE
161	TIA ERON	PRB	BA
162	TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
163	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
164	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
165	VICTOR MENDES	PV	MA
166	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
167	VITOR LIPPI	PSDB	SP
168	VITOR VALIM	PMDB	CE
169	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
170	WALTER ALVES	PMDB	RN
171	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ

172 WELITON PRADO	PT	MG
173 ZÉ GERALDO	PT	PA
174 ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
 DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção II
 Da Saúde**

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A PEC nº. 100, de 2015, subscrita por 174 (cento e setenta e quatro) deputados, sendo seu primeiro signatário o nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, tem por finalidade acrescentar inciso ao artigo 200, da Carta Maior. A mudança, almejada pelo novo inciso, é a de incorporar à Constituição Federal a perspectiva de gênero na assistência à saúde das gestantes, de modo a assegurar a saúde integral da mulher, bem como a proteção da saúde dos fetos.

O artigo acrescido assim aduz, *in verbis*:

“Art.	200.....
.....	IX –
disponibilizar, às gestantes, equipe multiprofissional composta	
pelo menos por Pediatra, Ginecologista, Obstetra,	

Enfermeiros e Psicólogo, para atenção integral durante o período do pré-natal, parto e o pós-parto.”

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para pronunciamento sobre sua admissibilidade, nos termos dos artigos 32, inciso IV, alínea ‘b’, e 202 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em sede de exame preliminar de admissibilidade de Propostas de Emenda à Constituição, pronunciar-se exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para a tramitação, expressos no artigo 60 da Constituição Federal e no artigo 201 do Regimento Interno.

A apresentação da proposição em análise coaduna-se com o disposto no artigo 60, incisos I e II, da Carta Política. A PEC nº. 100/2015 foi subscrita por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, tendo obtido 174 (cento e setenta e quatro) assinaturas confirmadas, como atesta a Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições.

Não se configuram quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no parágrafo 1º. do mesmo artigo 60 – intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Também não se verifica tendência de violação às cláusulas pétreas, expressas no artigo 60, parágrafo 4º., da Constituição Federal. A proposta não pretende abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Por outro lado, ao analisar a técnica legislativa da proposição, constato que a mesma carece de reparos. A Proposta de Emenda à Constituição nº. 100, de 2015, não contém a referência à nova redação proposta para o dispositivo constitucional alterado, expresso pelas iniciais maiúsculas “NR”, entre parênteses. Deste modo, não foi observado o conteúdo do artigo 12, inciso III, alínea ‘d’, da Lei Complementar nº. 95, de 1998, com suas posteriores alterações, que tratam da elaboração das leis. Caso admitida, caberá à Comissão Especial designada para a apreciação da matéria, em observância do artigo 202, parágrafo 4º., do Regimento Interno desta Casa, além da análise do mérito, a correção de

tais falhas, de forma a adequar a propostas aos ditames da citada Lei Complementar nº. 95, de 1998.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº. 100/2015.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2016.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 100/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Cristiane Brasil, contra os votos dos Deputados João Campos, Marcos Rogério, Edmar Arruda e Edio Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Lira, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Daniel Vilela, Danilo Forte, Delegado Waldir, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Expedito Netto, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Hissa Abrahão, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Mentor, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Maia Filho, Major Olímpio, Marcelo Delaroli, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Rocha Loures, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aiel Machado, André de Paula, Capitão Augusto, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, João Fernando Coutinho, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Roberto de Lucena e Shéridan.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2017.

Deputado **RODRIGO PACHECO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO